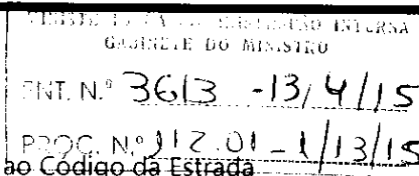


**De:** Gab Ministra da Administração Interna  
**Enviado:** sexta-feira, 10 de Abril de 2015 15:53  
**Para:** Gab Apoio Ministra Administração Interna  
**Assunto:** FW: Ante-Projeto de Proposta de Lei - Alteração ao Código da Estrada



**Sinal. de seguimento:** Dar seguimento  
**Estado do sinalizador:** Concluído

Melhores cumprimentos  
Divisão de Informação e Relações Públicas do MAI

**De:** GNR\_CG\_GabCmdtGeral [cg.gabcg@gnr.pt]  
**Enviado:** sexta-feira, 10 de Abril de 2015 10:48  
**Para:** Gab Ministra da Administração Interna  
**Assunto:** Ante-Projeto de Proposta de Lei - Alteração ao Código da Estrada

**N/Referência - Processo:**

2071/GGCG - Proc.º 020.01.02

**V/Referência - Processo:**

Ofício n.º 1602/2015, Proc. 112.01-1/2013 de 24.03.2015

Exmo. Senhor Dr. Fernando Pinto Soares,

M.I. Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna,

Relativamente ao assunto em título e conforme solicitado, incumbe-me o Excelentíssimo General Comandante-Geral de propor as seguintes alterações:

1. No n.º 1 do art.º 147.º, propõe-se a seguinte redação: "As sanções acessórias aplicáveis aos condutores de veículos a motor pela prática de contraordenações graves ou muito graves (...)".
2. Na al. c) do n.º 1 do art.º 148.º, propõe-se a seguinte redação: "A prática de crime de condução perigosa de veículo rodoviário, de crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, de crime de condução sem habilitação legal ou de outros crimes de natureza rodoviária, implica a subtração de 6 pontos." A título exemplificativo, pretende-se abarcar os seguintes tipos de crime de natureza rodoviária:
  - a. Homicídio por negligência
  - b. Omissão de auxílio
  - c. Desobediência
  - d. Resistência e coação sobre funcionário
  - e. Violação de imposições, proibições ou interdições

3. O n.º 6 do art. 148.º deverá abarcar também as condenações pelos crimes de natureza rodoviária praticados.
4. O prazo de dois anos previsto no n.º 7 do art.º 148.º poderá ter como consequência um aumento do n.º de crimes de condução sem habilitação legal. Seria de equacionar a diminuição do prazo para um ano.
5. O estipulado no art.º 149.º poderá não ter o alcance desejado, pelo facto de bastantes processos criminais terem vindo a ser resolvidos através de injunções, que não tendo o mesmo valor que uma decisão condenatória, poderá impossibilitar a aplicação deste regime e posterior registo no “Registo de Infrações do Condutor” (RIC).

Com os melhores cumprimentos,

**José Luís Lopes Pereira**  
**Coronel**  
**Guarda Nacional Republicana**  
**Gabinete do Comandante Geral**  
CHEFE DE GABINETE

✉ **GNR**, Largo de Carmo, 1200-092 Lisboa  
☎ 213217041  
💻 [cg.gabcg@gnr.pt](mailto:cg.gabcg@gnr.pt)

***Esta mensagem e ficheiros anexos*** destinam-se ao uso exclusivo da pessoa ou entidade a quem são dirigidos. Se não é o destinatário da mensagem fica informado de que a recebeu por engano, e que é expressamente proibida a sua utilização, impressão, cópia, distribuição, reencaminhamento ou outra forma de revelação.

Antes de imprimir, ***pondere as suas responsabilidades ambientais***, verifique se precisa mesmo de cópia em papel.

LB